



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282156-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante VITANTONIO MESSA, é agravado CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II E III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.774

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2282156-90.2024.8.26.0000

COMARCA: ARUJÁ (2ª VARA)

AGRAVANTE: VITANTONIO MESSA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II E III

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

CONDOMÍNIO - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Penhora de ativos financeiros - Decisão de primeiro grau que deferiu em parte o pedido de desbloqueio e indefere a substituição da penhora por imóvel - Agravo interposto pelo executado - Execução que se rege pelo interesse do credor - Ausência de comprovação de que a substituição da penhora se trata de meio mais eficaz (artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil) - Indeferimento da substituição mantido - Impossibilidade de se impor ao credor a celebração de acordo - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 252/253 dos autos de origem, a qual deferiu desbloqueio de parte dos valores penhorados.

O executado pede a reforma alegando, em apertada síntese, que é idoso, está em estado de saúde incapacitante e é responsável pelos cuidados do filho incapaz absoluto. Pede a substituição da penhora de dinheiro por um dos lotes de terreno ou o parcelamento da dívida.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 25).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 33/40, com pedido de não conhecimento por ausência de peças obrigatórias e infração ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade arguida pelo agravado uma vez que as razões de recurso estão a questionar os fundamentos utilizados na decisão agravada, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar afronta ao princípio da dialeticidade. Além disso, desnecessária a juntada de peças considerando que o processo de origem é digital.

A decisão agravada está assim proferida: “Trata-se de impugnação ao bloqueio sisbajud de fls. 199/200 no qual foi constrito o valor total de R\$ 106.884,10, sob alegação de que, além de ser inferior ao valor em execução, se trataria de verba de origem salarial. Na mesma oportunidade sugeriu a possibilidade da realização de acordo (fls. 204/208). Manifestação acerca da impugnação às fls. 215/219. Sobreveio nova manifestação do executado às

fls. 220/225 informando fragilidade de saúde, existência de um filho com necessidades especiais e, novamente, propondo acordo, a sugerir a substituição do numerário bloqueado, pela penhora de um dos lotes que deram origem à dívida (fls. 224, item 2). Intimado, o exequente informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, eis que já teria realizado inúmeras tentativas de composição amigável na esfera administrativa, todavia, todas infrutíferas. Novo pedido de desbloqueio formulado às fls. 246/247. É o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro, aplicando-se, também, o princípio da menor onerosidade ao devedor nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso. Logo, ante a discordância do credor, em atenção ao teor dos arts. 847, 848 e 835 do CPC, o pedido de substituição de penhora formulado pelo devedor não há como ser acolhido. 2. No mais, quanto ao pedido de desbloqueio formulado, em que pesem as alegações de que se tratariam de verbas oriundas de salário (art. 833, IV, CPC), tenho que o executado não trouxe nenhum documento apto a embasar suas alegações. Anota-se que o fato de o executado alegar que o numerário seria destinado à tratamento de saúde e sustento de sua prole não atrai a impenhorabilidade pretendida, ante a ausência de previsão legal (art. 833 e incisos, CPC). Lado outro, fato é que o bloqueio realizado supera o limite legal previsto no art. 833, XI, do CPC. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos. No caso, a quantia tornada indisponível na conta bancária do executado está acima de quarenta salários-mínimos, que na época do bloqueio perfazia o montante de R\$56.480,00. Logo, é o caso de se reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$56.480,003, determinando-se seu desbloqueio em favor do devedor/executado. Lado outro, em relação ao saldo remanescente, o valor deverá ser levantado pelo exequente, para fins de abatimento parcial do débito exequendo. Providenciem-se as partes a vinda aos autos dos respectivos formulários MLE, devidamente preenchidos. Prazo: 5 Dias. Após, providencie-se a z. Serventia os levantamentos, nos termos dessa decisão, expedindo-se o necessário. Oportunamente, requeira o exequente o que entender necessário em prosseguimento. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova conclusão”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O bloqueio de ativos financeiros do agravante obedece a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, considerando que a penhora de dinheiro tem preferência sobre os demais ativos listados no referido dispositivo legal.

Quanto ao pedido de substituição da penhora de dinheiro por imóvel (lotes de terreno), não há comprovação de que a substituição pleiteada se trata de meio mais eficaz, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil, mesmo porque nenhum documento relativo aos imóveis foi juntado aos autos de origem ou ao recurso.

Não está suficientemente demonstrado que o imóvel é livre e desembaraçado de dívidas e ônus, tampouco há indicação quanto ao seu valor de mercado. Além disso, não há possibilidade de obrigar o credor a aceitar a substituição.

A simples alegação de execução mais onerosa para o

executado, sem a devida comprovação por qualquer documento que indique a existência de outros bens em ordem anterior de penhora conforme o rol do artigo 835 do Código de Processo Civil, impossibilita autorizar o levantamento da penhora sobre valor.

Enfim, a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor, mas se desenvolve em benefício do credor, devendo ser buscada a penhora mais eficiente. Tal benefício só pode ser invocado quando o devedor indicar outros meios menos gravosos e igualmente eficazes para o prosseguimento da execução, o que não ocorre no caso em exame.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023). 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a substituição não seria mais adequada para o adimplemento do crédito executado), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp nº 2.358.690/RN, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução. 3. Tendo em vista estar o

presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis. 4. Agravo interno e recurso especial providos (AgInt no REsp nº 1.596.683/MT, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. 2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a tese de substituição da penhora, tal como pretendem os recorrentes, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp nº 1.667.194/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020)

Melhor sorte não socorre ao agravante com relação à alegação de que, aplicando o Estatuto do Idoso, faria jus a “realização do parcelamento ou então a penhora sobre um dos lotes como providência equivalente ao adimplemento”.

O Estatuto do Idoso assegura aos idosos no Título V, que trata do acesso à Justiça, a prioridade na “tramitação dos processos” e “na execução dos atos e diligências judiciais” (artigo 71) àqueles com idade igual ou superior a 60 anos e uma prioridade especial aos maiores de 80 anos.

A legislação garante tratamento prioritário ao idoso no andamento das ações judiciais, mas não impede a penhora de bens ou altera a ordem de preferência de sua indicação.

Ademais, a tentativa de transação, frustrada, não é suficiente para afastar a penhora de valores ou deferir a substituição por imóvel, mesmo porque o acordo pressupõe convergência de vontades, não podendo ser imposto pelo Estado-Juiz.

Por derradeiro, fica observado que não há comprovação de que o bloqueio de ativos atingiu dinheiro oriundo de salário ou de benefício previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, a decisão agravada deve ser ratificada.
Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar
provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator